



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13805.009988/96-29
SESSÃO DE : 21 de março 2002
ACÓRDÃO N° : 303-30.201
RECURSO N° : 122.790
RECORRENTE : HEITOR KENZO SIRATUTI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

ALTERAÇÃO DOS DADOS DA DITR. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO

A autoridade administrativa competente poderá rever os dados informados pelo contribuinte na DITR e alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos, porém, os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação de lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, relator, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.201
RECORRENTE : HEITOR KENZO SIRATUTI
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

HEITOR KENZO SIRATUTI foi notificado a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Terra Branca, localizada no Município de Canarana/MT, cadastrada na SRF sob o número 0352058.7, com área de 900,0 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao CNA e SENAR. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 91.636,83 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 126.720,16. O VTNm é de R\$ 176,00/ha. O valor tributado correspondeu ao VTNm/ha.

Na defesa, o contribuinte diz que houve erro nos dados informados na DITR/94 e que o VTN tributado está fora da realidade. Junta laudo técnico de avaliação acompanhado da ART (fls. 3, 4 e 5) em que se confirma o valor declarado.

A autoridade de primeira instância proferiu sua decisão, declarando:

“1. A pretensão de alteração dos dados do lançamento, desacompanhada de documento hábil, não autoriza a revisão do “quantum debeatur” prevista no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94; 2. Pleito de retificação/inclusão fundada em alegação de mero erro do contribuinte não encontra amparo no artigo 147 § 1º, Lei 5.172/66 (CTN)”.

Quanto ao laudo técnico, esclarece que, na conformidade do artigo 3º, parágrafo 4º da Lei 8.847/94, para que possa ser aceito como prova do valor da terra nua do imóvel relativo a 31/12 do exercício anterior, deve estar caracterizado como “Laudo Técnico de Avaliação”, com observância das normas da ABNT (NBR 8799), no qual fiquem demonstrados os métodos avaliatórios utilizados na avaliação do imóvel e as fontes pesquisadas para a sua avaliação (NE SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08/02/1996, Anexos VIII e IX, subitem 12.6, que regem o lançamento do ITR)

Inconformado, o contribuinte dirige-se ao Conselho de Contribuintes reeditando as razões de impugnação. Discute o parecer da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.201

examinadora no seu julgamento de primeira instância. Diz que na impugnação buscou corrigir erro nos dados informados do DITR/94 e declarou o VTN tributado fora da realidade; é que havia erro na parte relativa à utilização da área aproveitável, devendo ser corrigida a alíquota de 2,8% para 0,30% e feito um ajuste no VTN tributado, da Notificação de Lançamento, para o VTN que constava na tela do computador da Receita Federal em fevereiro/96. Outros dados do laudo técnico deveriam ser levados em conta, na parte em que o contribuinte alterou os valores de áreas aproveitáveis, não aproveitáveis, áreas de pastagens, alterando assim a utilização de área aproveitável, de modo que a alíquota correta passasse a ser 0,30% e nos os 1,4%; quanto à data da expedição do laudo, a Receita alegou que deveria ter sido apresentado antes da emissão da notificação de lançamento; mas o laudo foi apresentado em 18/03/96 antes do lançamento datado de 19/07/96; deste modo a Receita não pode alegar que não tinha um laudo técnico antes do lançamento do imposto. Por fim, solicita ao Conselho que, se o Laudo não atendeu a exigência no tocante ao valor da terra nua tributado, no entanto, os dados contidos no mesmo foram suficientes e necessários para reenquadramento da alíquota para o valor correto.

É o relatório.

RECURSO Nº : 122.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.201

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2.001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum, a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não argüiu em momento algum haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida em a notificação.

Resta acentuar ainda, quando ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

No mérito, trata o processo da cobrança do ITR e das contribuições previstas na legislação aplicável à espécie, relativos ao exercício de 1995, incidentes

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.790
ACÓRDÃO N° : 303-30.201

sobre o imóvel rural descrito na Notificação de Lançamento inicial, contra o que se insurgiu o contribuinte ao requerer a revisão dos valores cobrados.

O ITR, no caso, foi calculado com base no VTNm fixado pela IN-SRF 42/96, estando o VTN declarado inferior àquele valor. Relevante acentuar que os valores fixados pela SRF o foram segundo critérios técnicos apurados já extensamente expostos na decisão singular.

Por outro lado, a faculdade de reexaminar os valores atribuídos, caso a caso, específica da autoridade julgadora de primeira instância, só é possível se o pedido de revisão estiver amparado em laudo técnico elaborado por profissional devidamente habilitado ou entidade com capacitação técnica com observância da Norma Brasileira Registrada NBR 8799/85, estabelecida pela ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Ocorre que o laudo apresentado não contém o embasamento indispensável para comprovar os valores pretendidos pelo contribuinte, como corretamente analisou a decisão de Primeira Instância.

Com efeito, o Laudo de Avaliação apresentado omite elementos imprescindíveis à valoração da terra nua, tais como:

1 - Vistoria:

1.1 - caracterização física da região (ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão de obra); classificação da região;

1.2 - caracterização do imóvel (cadastro, memoriais descritivos e documentação fotográfica, em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade de avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; descrição e apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores abrangendo:

- 2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;
- 2.2 - valores fiscais;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.790
ACÓRDÃO Nº : 303-30.201

2.3 - transações e ofertas;
2.4 - valor dos frutos;
2.5 - custos de produção;
2.6 - produtividade das explorações;
2.7 - formas de arrendamento, locação e parcerias;
2.8 - informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica;

3 - Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;

4 - Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.

O descumprimento das regras acima transcritas torna inaceitável o Laudo de Avaliação apresentado.

No recurso voluntário tampouco o contribuinte conseguiu melhorar sua situação. O seu argumento básico relativo à data da apresentação do seu laudo não corresponde ao que consta dos autos. Não fez prova de que o laudo tenha sido entregue na data de 18/03/96, antes da emissão da Notificação de Lançamento. Quanto aos elementos que gostaria fosse levado em conta, deles não fez prova, como acima indicado. Deste modo, não merece acolhida qualquer pretensão do recorrente.

Meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida na Câmara e, no mérito, confirmar a decisão Primeira Instância.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13805.009988/96-29
Recurso n.º 122.790

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.201

Brasília-DF, 21 de maio 2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002

LEANDRO FELIPE BUGNO
PFN IDF